



Ofício-Circular n. 314/2012  
Autos n. 0013261-18.2012.8.24.0600

Florianópolis, 22 de outubro de 2012.

**Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – autos n. 0013261-18.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência nas Turmas Recursais,

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia digitalizada do Ofício n. 010087/2012- CD2S (fls. 1-3), encaminhado pela Senhora Ana Elisa de Almeida Kirjner, Coordenadora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual informa a decisão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, nos autos da Reclamação n. 10093/MA (2012/0205425-3), em que figura como reclamante Bradesco Seguros S/A e reclamado Quinta Turma Recursal Cível e Criminal de São Luis - MA, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício n. 010087/2012-CD2S

Brasília, 1º de outubro de 2012.

RECLAMAÇÃO n. 10093/MA (2012/0205425-3)  
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PROC. : 120110060322  
ORIGEM  
RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS -  
MA  
INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS

Senhor Corregedor-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência para os devidos fins que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador VANDERLEI ROMER  
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
Florianópolis – SC  
88020-901

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



0013261-18.2012.8.24.0600 INUI 149 9

RECLAMAÇÃO nº 10093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADA : ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)

RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA

INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES SERRA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra acórdão da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís/MA.

Alega a reclamante violação da Súmula n. 474/STJ, pois, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente parcial, o acórdão reclamado determinou o pagamento do valor integral da indenização do seguro DPVAT. Sustenta que deve prevalecer o entendimento exarado na referida súmula, que reflete a jurisprudência unânime desta Corte.

Requer, liminarmente, a suspensão da presente demanda e também dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. No mérito, pede a reforma do acórdão impugnado, para que a indenização seja calculada de forma proporcional à lesão (e-STJ fls. 1/11).

É o relatório.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

No que diz respeito à possível divergência do acórdão reclamado com a Súmula n. 474 desta Corte, encontram-se presentes os requisitos da plausibilidade das alegações e do perigo na demora.

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão reclamado, de que "comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 salários mínimos vigente, porquanto a alínea b do art. 3º da lei nº 6.194/74 não faz diferença quanto a grau de invalidez" está em desconformidade com o disposto na Súmula n. 474/STJ, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Considerando que, numa análise perfunctória, o acórdão reclamado parece violar frontalmente a súmula invocada e, ainda, diante da notícia trazida pelo reclamante de "incessante desrespeito" à jurisprudência dessa e. Corte", com fundamento no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009 do STJ, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER a tramitação do

GMACF 07.1

Rcl 10093



2012/0205425-3



Documento

Página 1 de 2

processo principal e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, isto é, os relativos à fixação do valor da indenização do seguro DPVAT nos casos em que a invalidez do beneficiário foi parcial.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TJMA, bem como ao presidente da turma recursal reclamada, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações.

Intime-se o interessado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da presente reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2012.

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator